

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.608, DE 2025

Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para equiparar a consumidor toda pessoa exposta aos danos oriundos de vícios do produto ou do serviço.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.608, de 2025**, acrescenta disposição ao Código de Defesa do Consumidor para ampliar o conceito de consumidor a todas as pessoas expostas aos danos provocados por vícios do produto ou do serviço.

De acordo com sua Justificação, “a racionalidade para essa ampliação do campo de aplicação do Código repousa sobre a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidoras stricto sensu, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR



O projeto de lei em análise propõe acrescentar dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de reconhecer expressamente, como consumidores por equiparação, as pessoas que venham a sofrer danos decorrentes de vícios de produtos ou serviços, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo.

Sob o enfoque que deve nortear as apreciações entendemos que a proposição merece acolhimento. Como bem sustenta a Justificação do Projeto, a iniciativa se insere de forma bastante harmônica na lógica protetiva que estrutura o sistema brasileiro de defesa do consumidor. Nosso Código adota um conceito jurídico de consumidor deliberadamente amplo, voltado a assegurar tutela efetiva diante da assimetria existente entre fornecedores e aqueles que são afetados por sua atividade no mercado. Por essa razão, a legislação já reconhece, em seu art. 17, a equiparação a consumidores de todas as vítimas de acidentes de consumo, estendendo a proteção legal a terceiros atingidos por defeitos de produtos ou serviços.

A proposição ora examinada busca conferir tratamento semelhante às situações em que o prejuízo decorre de vícios do produto ou do serviço. É importante notar que, embora tais vícios não envolvam necessariamente riscos à segurança, podem gerar danos patrimoniais ou materiais significativos e atingir pessoas que não participaram diretamente da contratação ou aquisição. Nessas hipóteses, a ausência de previsão legal expressa pode suscitar dúvidas interpretativas quanto à aplicação das normas de proteção do consumidor.

Sob a perspectiva da política nacional das relações de consumo, prevista no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, a solução proposta revela-se compatível com os princípios que orientam o sistema, especialmente com o reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores e com o objetivo de assegurar transparência, equilíbrio e boa-fé nas relações de mercado. Ao deixar claro que terceiros atingidos por vícios também podem invocar a tutela do Código, o projeto reforça a efetividade do regime de responsabilidade aplicável aos fornecedores.



Compreendemos, também, que a medida oferece expressiva contribuição para a segurança jurídica. A definição de critérios mais claros sobre o alcance subjetivo das normas relativas aos vícios do produto e do serviço, reduz incertezas interpretativas e favorece a aplicação uniforme da legislação, com ganhos para consumidores, fornecedores e para o próprio sistema de justiça.

Cumpramos destacar que a alteração legislativa proposta não altera a arquitetura central do regime de responsabilidade estabelecido pelo Código, tampouco amplia de forma desproporcional os deveres impostos aos fornecedores. Cuida-se, essencialmente, de explicitar a incidência da proteção consumerista em situações nas quais terceiros são efetivamente atingidos por falhas de qualidade ou adequação de produtos e serviços colocados no mercado.

Nesse contexto, acreditamos que a proposição contribui para o aperfeiçoamento do sistema de defesa do consumidor, ampliando a coerência interna da legislação e fortalecendo a tutela jurídica das pessoas afetadas por práticas inadequadas de fornecimento.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.608, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

